



A COMISSÃO DE PREGÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE.

TERMO DE RECURSO

Pregão Presencial nº. 2017.0810-001SECSA.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e **a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**.

Exercitado o controle por outras vias, ou em virtude da provocação de quem detenha direito de ação, o agente arcará com as consequências da recusa de invalidar ato viciado. Tanto mais porque o particular poderá representar ao Tribunal de Contas (art. 113, § 1º), o qual deverá adotar as providências compatíveis com o caso. **1**

Quando do indeferimento do recurso pela comissão, submeta-o à consideração da autoridade superior, a quem cabe decidir, consoante determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993. **2 Acórdão 1182/2004 Plenário.**

A empresa **PAULO SALAZAR PRIMO JUNIOR - ME** fartamente qualificada nos autos processuais supramencionados, vem, através de seu representante legal, ao final assinado, ingressar com TERMO DE RECURSO com pedido de REVISÃO da decisão que derivou na incorreta e ilegal INABILITAÇÃO da recorrente, com arrimo no artigo 4º inciso XVIII da Lei 10.520/02 c/c artigo 109 § 4º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como no direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, expondo as razões de fato e de direito que eivam de incoerência a inabilitação da empresa no processo sobredito, conforme abaixo explicamos.

1 Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública / Jessé Torres Pereira Junior. – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. pg. 981.

2 Acórdão 1182/2004 Plenário. Tribunal de Contas da União.



I - DO MÉRITO

Aos cinco dias do mês de setembro do ano corrente, a Comissão de Pregões da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte deu início ao certame derivado do Edital de Pregão Presencial supraqualificado, visando a prestação de serviços gráficos, onde a nossa empresa apresentou o menor preço entre os competidores.

Ato contínuo, ao abrir e julgar os documentos de habilitação, o Pregoeiro decidiu pela inabilitação do partícipe, em face de suposta infração ao edital, no que tange a não apresentação dos termos de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial. São as considerações que nos restam, de início, prestar.

Em premissas fundadoras da essência julgadora das licitações públicas, temos a diversidade de princípios primados no início do presente termo, no qual nessa toada rogamos atenção e apreço. Ademais, temos entre as principiologias adequadas ao fato em tablado, o princípio da finalidade, onde cada categoria de documentos precede um fim precípua de comprovação da condição da empresa para a prestação dos serviços, objeto do certame.

É dizer que a habilitação jurídica visa a análise da compatibilidade e regularidade da empresa perante o mundo jurídico, e sua comprovada existência, materializada por seu nascimento legal. Já a regularidade fiscal e trabalhista, visa a análise de seu regular funcionamento, e compromisso com a ordem jurídica, em face da contribuição reiterada e obediência as normas tributárias, bem como o compromisso cívico nas tratativas trabalhistas e relacionamentos de trabalho versados. A qualificação técnica, visando a comprovação dos atributos técnicos necessários a realização dos trabalhos, de modo eficiente e eficaz.

Por último, a qualificação econômico-financeira visa a aferição das condições sócio-econômicas, para assegurar a salutar existência da proponente, bem como salubridade na prestação dos serviços, por todo o tempo que perdurar a contratação. Assim, a proporcionalidade posta, em contra-ponto ao objetivo da licitação, que é a busca do menor preço ao objeto pretendido (no presente caso), é condição *sine*



qua non para o êxito da contratação. Portanto, para aferir as condições sobreditas, deve a Administração adstringir-se aos documentos postos à norma cogente.

Ditas as premissas iniciais, prosseguindo na hermenêutica clamada pelo caso ora sob debate, inciso XIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 c/c o artigo 31 da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária. Assim sendo, em homenagem a todos os princípios sobreditos, em especial aos da razoabilidade, legalidade e supremacia do interesse público, que deve sempre primar pela busca da proposta mais vantajosa para o certame, ao passo em que a inabilitação da empresa PAULO SALAZAR PRIMO JUNIOR – ME se mostra desproporcional e desarrazoada.

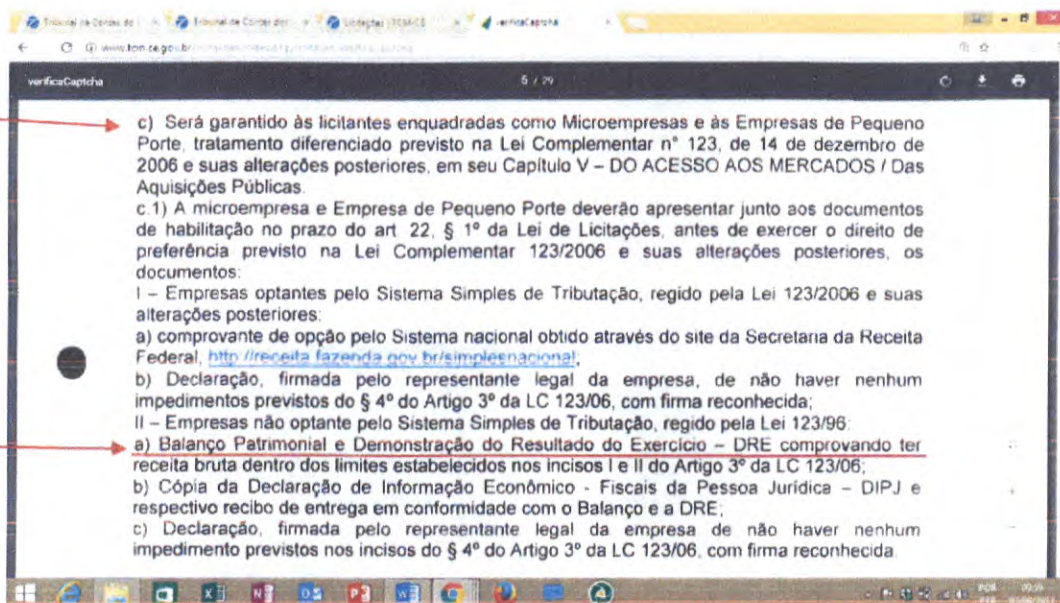
Retornando aos motivos de inabilitação da recorrente, temos que a mesma restou desclassificada pela ausência dos termos de abertura e encerramento do livro diário, supostas partes integrantes obrigatórias do Balanço Patrimonial. Alega o Pregoeiro, por sua vez, que tal condição de habilitação encontra-se, ainda, prevista ao Edital. Ocorre que a referida condição de classificação encontra-se preconizada ao Edital de modo dúbio, dando o entendimento de que as empresas optantes pelo simples nacional e, no caso, submissas as regras e normas editadas à Lei Complementar 123 e alterações posteriores, estão desobrigadas da apresentação de referido documento. Senão, vejamos a cláusula editalícia, do modo posto ao Edital:

citada vigente na data do certame

IV - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA, CONFORME O CASO:

a) Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação ou cópia autenticada do Balancço Fiscal correspondente ao último exercício social encerrado, com as respectivas demonstrações de Conta de Resultados. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balancço Patrimonial "na forma da Lei", do último exercício social, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, acompanhado de cópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (artigo 5º, parágrafo 2º, do Decreto-lei Nº 486/69), devidamente averbados na Junta Comercial da sede/domicílio ou por outro órgão equivalente, juntamente com a Certidão de Regularidade Profissional - CRP do profissional responsável pelo trabalho técnico-contábil, nos termos da Resolução CFC 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade, reservando-se à COMISSÃO o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado.

Limoeiro do Norte - Ceara - CEP 62.930-000



Vemos, portanto, que as condições de qualificação técnica das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estão redigidas em cláusula própria, adequada a sua condição societária ímpar, que não se confunde, em questões tributárias e fiscais, aos demais tipos societários existentes no regime jurídico brasileiro. Assim, as garantias e benesses devotadas as empresas optantes pelo simples nacional devem ser observadas e obtemperadas, no sopesamento razoável da análise das condições de habilitação preconizadas ao Edital e norma vigente.

De tal sorte, a empresa deduziu, tal como sugere o Edital, que as condições de qualificação econômico-financeira, inerentes a forma de apresentação do balanço e comprovação de sua saúde fiscal encontravam-se preconizadas à alínea “c” e não à alínea “a”, motivo pelo qual apresentou seus documentos de habilitação adequados a tal cláusula. Ademais, as ME/EPP são **desobrigadas da elaboração de livro diário, em face, repita-se exaustivamente, de sua natureza tributária singular.**

Assim, a comprovação de sua saúde financeira se dá pela demonstração de sua opção, e balanço com a apresentação do ativo, passivo e lucro bem como demonstração dos resultados pela DRE no exercício analisado, no caso, exercício financeiro de 2016. Assim, logra êxito a empresa recorrente, em face da correta comprovação, dentro das condições de habilitação desprendidas da hermenêutica da peça editalícia.

Desse modo, tal foi a surpresa da nossa empresa quando fora inabilitada ao certame, sob o argumento de não restar presente aos seus documentos os termos de abertura e encerramento do livro diário, em face da sua desnecessidade e aplicabilidade as empresas optantes pelo simples nacional, se amostrando a exigência completamente desprovida de resguardo à norma cogente e peça editalícia, face ao farto arrazoado supracitado.

Até porque a finalidade precípua da aferição das condições de qualificação econômico-financeira da empresa encontram-se plenificadas nos documentos já constantes aos autos, sendo referida exigência formalismo exacerbado e tendo, por sua vez, uma análise dura e desmedida da norma por ela mesma, sem considerar todas as questões envolvidas, como a desqualificação do menor preço em face da hermenêutica abstraída de uma análise grosseira do edital, sem considerar a dubiedade aposta em seus fólhos.

Ademais, há de se considerar que em casos de cláusula dúbia, a interpretação deve sempre pendular para benefício dos licitantes que, em má comparação, encontra-se em situação de hipossuficiência intelectual das normas predispostas à pela editalícia, sobretudo em cláusula editalícia fundada em regras e normas constantes em lei específica. É dizer, ainda, que exigir os referidos termos das empresas optantes pelo simples é o mesmo que **tratar em igualdade os desiguais**, em completo desprezo aos institutos assegurados pela norma vigente, fadando à sepultura as garantias e benesses legislativas existentes na tratativa da matéria. À respeito do assunto, transcrevo lição de Marçal Justen Filho:

A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os equívocos na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei nº 8.666. Se esse diploma possui defeitos, eles são potencializados em virtude de editais mal redigidos. Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigência inúteis, com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos. **Muitas vezes, os editais parecem retratar a intenção de garantir para a Administração, por via oculta e indireta, o poder de decidir arbitrariamente**, a faculdade de excluir imotivadamente os licitantes incômodos ou antipáticos. Isso é um despropósito, eis que a atividade administrativa do Estado tem de nortear-se pelos princípios constitucionais próprios.

(Handwritten mark)

O resultado é o surgimento de conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante.

É necessário a Administração eliminar o costume de aproveitar editais de licitações anteriores. Em vez de adotar esse princípio de inércia gerencial, cada licitação deve ser planejada com racionalidade.

Isso significa, em primeiro lugar, que o edital deve conter apenas os requisitos necessários e úteis. Formalismos excessivos devem ser eliminados, na medida em que não produzam algum benefício para a seleção da proposta mais vantajosa.

Depois, o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas. Não é cabível a simples repetição das expressões legislativas, para que o licitante descubra o que, no caso concreto, a Administração pretende. Aplicam-se, aqui, os comentários expostos a propósito da questão da "regularidade fiscal" (art. 29).

Além disso, é recomendável organizar o edital de modo sistemático, agrupando logicamente os itens pertinentes a cada tema. A ordem de elaboração do edital pode seguir o desenvolvimento estimado do procedimento licitatório. Uma causa de problema reside em dissociar, por exemplo, a disciplina das "condições de participação" da atinente aos "requisitos de habilitação". Quando se produz essa dissociação, há enorme tendência a regular duas vezes a mesma matéria. Muitas vezes, faz-se isso de modo contraditório. Os requisitos acerca da elaboração das propostas devem ser agrupados em itens próximos, evitando distribuí-los ao longo do edital. Os anexos devem referir-se a temas específicos e determinados.

Por fim, o edital deve conter regras de suprimento dos defeitos das propostas. Um dos maiores equívocos na elaboração de editais é a cominação indiscriminada da nulidade como consequência para irregularidades. A nulidade apenas pode ser aplicada para vícios efetivamente sérios. Nada impede – muito ao contrário, é desejável – que o edital estabeleça regras objetivas, aplicáveis a todas as propostas, para superação de possíveis defeitos. Assim, por exemplo, a ausência de cotação de preço para determinado item poderá não acarretar desclassificação, prevendo-se que será considerada automaticamente incluída na proposta o valor mais elevado cotado para o mesmo item, dentre as diversas propostas. Quanto maior a complexidade da licitação, tanto mais necessária se fará a adoção de soluções dessa ordem por parte do edital. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p.515).

Reafirmando o entendimento, trazemos decisório exarado pelo Tribunal de Contas da União, que opina pelo acolhimento do entendimento que favoreça a livre concorrência, senão vejamos:

Na qualidade de lei interna do processo licitatório **o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada todos os objetivos e requisitos perquiridos pela comissão de licitação na obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.**

40. O edital e seus anexos devem ser claros e coerentes, conforme determina o art. 40 da Lei 8666/93, **não deixando margem para dúvidas ou interpretações dos licitantes.** Não pode o edital dar margem a inúmeras interpretações.

41. Se a intenção dos condutores da Concorrência n. 2015/01893 (7417) era auferir a qualificação econômico-financeira das licitantes, no que tange à apresentação do Balanço Patrimonial e respectivas Demonstrações



Financeiras, nos termos expostos e interpretados nos expedientes 7417-7 Disec/Cenop Logística n. 2015/5929 (peça 32), que atendeu à solicitação contida no Ofício 2.694/2015-TCU/SECEX-RJ (peça 25) e 7417-7 Disec/Cenop Logística n. 2015/8544 (peça 32), que atendeu à demanda do Ofício 3.632/2015-TCU/SECEX-RJ (peça 42), todo detalhamento inerente à exigibilidade de apresentação do Livro Diário autenticado e acompanhado dos termos de abertura e de encerramento deveria estar inserido no contexto do ato convocatório. (grifos nossos).

Prosseguindo em suas razões, desaprovando a conduta da Comissão de Licitação da entidade fiscalizada, o Exmo. Ministro do TCU Raimundo Carreiro categoriza a exigência dos termos de abertura e encerramento do balanço como excessivo formalismo, desnecessários a aferir categoricamente a saúde financeira dos concorrentes:

Eis o que diz o art. 31 da Lei de Licitações:

art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a (grifei):

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

11. Além dessa limitação prevista em lei, no edital do certame em questão havia duas alternativas: ou apresentar a comprovação da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira diretamente ao Banco ou, alternativamente, junto ao Sicaf.

12. **Afigura-se, pois, tal exigência excessiva em vista de extrapolar o comando do art. 31 da Lei 8.666/93.** Além disso, o balanço patrimonial apresentado pela recorrente estava registrado na competente junta comercial, de acordo com o normativo que rege o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), registro cadastral oficial do Poder Executivo. **Concluo, portanto, não haver razoabilidade** em exigir que o balanço patrimonial fosse acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário.

13. Assim, a inabilitação da recorrente, no caso ora em exame, caracteriza ofensa aos princípios da isonomia, da vinculação ao ato convocatório, da publicidade e da competitividade da licitação, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993. 3

É, ainda, inovar a legislação posta, ato este condenado pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Abstenha-se de exigir a apresentação de documentos de habilitação que não estejam previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8666/93 e justifique, de forma clara e precisa, eventuais inabilitações de licitantes ou desclassificações de propostas. Acórdão 4584/2008 Segunda Câmara





Tal prática é gravemente lesiva ao princípio constitucional da legalidade, sobretudo por preterir formalismos exacerbados e desnecessários em detrimento ao objetivo principal de um certame, que deve sempre buscar a concorrência de empresas idôneas e saudáveis financeiramente, com compromisso de bem prestar os serviços a que se propõem.

Assim, vemos que a parcialidade e pessoalidade pela inabilitação da empresa PAULO SALAZAR PRIMO JUNIOR - ME encontra-se latente, ainda porque da inabilitação de nossa empresa o Pregoeiro prosseguiu com arremate do objeto com VALORES SUPERIORES em demasido. Para fins de arrematar a questão em definitivo, pedimos vênia para colacionar determinação proferida pelo Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

Preliminarmente, cabe conhecer da presente representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU. No mérito, acolho as razões apresentadas pela unidade técnica.

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,

promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo

extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.4

Ademais, repita-se exaustivamente que a empresa PAULO SALAZAR tanto possui os menores preços no certame, como reuniu todas as condições de habilitação de modo satisfativo a necessidade da Administração Municipal e exigências da norma

4 GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara. TC 019.264/2009-7. Natureza: Representação. Entidade: Universidade Federal Fluminense-UFF/ Hospital Universitário Antônio Pedro-HUAP. Interessado: Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda. (55.643.555/0001-43). Advogados constituídos nos autos: não há. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA POR VIA OBLÍQUA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Q



cogente. Assim sendo, ao inabilitar a empresa por motivo torpe, como o acima descrito, **essa administração assume o risco de, inadvertidamente, incorrer em contratação menos vantajosa aos cofres públicos, tendo por via de consequência a ocorrência de dano ao erário**, caracterizando e consagrando, desse modo, o DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, ao qual atinamos para que seja de pronto evitado.

Tal fato só corrobora, por conseguinte, a forja ao princípio da impessoalidade, com conseqüente reflexo aos princípios da moralidade e probidade administrativa, carregando o certame de vícios de cunho insanável, somente corrigíveis com a revogação da fase de habilitação da empresa PAULO SALAZAR PRIMO JUNIOR - ME. Sobre a matéria, anotamos mais um julgado do TCU, *verbis*:

Conclusão

38. Assim sendo, ratifica-se a opinião de que as falhas já apontadas, pelo TCU, no procedimento licitatório podem vir a comprometer o caráter competitivo do certame licitatório e a acarretar dano a direito de prestadores de serviço interessados na licitação, **bem como dano ao Erário decorrente de contratação menos vantajosa para a Administração.**

39. Em conseqüência, considera-se que a medida cautelar deve ser mantida, até que o Into promova a retirada, do edital, das cláusulas ilegais ou restritivas.

40. Adicionalmente, com o objetivo de preservar a autoridade das decisões do Tribunal, considera-se necessário promover a audiência do Diretor Geral do Into, assim como daqueles responsáveis pela reedição da exigência de garantia de proposta. A audiência do Diretor justifica-se na medida em que este subscreveu defesa veemente da legalidade da exigência, a despeito do alerta expedido pelo item '1.4.3' do Acórdão nº 2.349/2010 – TCU – Plenário." (grifo nosso).5

Assim sendo, comprovadamente a inabilitação da concorrente ocorreu de modo arbitrário, obscuro e contraditório, onde a única motivação decorreu de ato formal

5 TC 034.017/2010-0. Natureza: Representação. Interessada: Locanty Com. Serviços Ltda. (CNPJ 02.182.621/0001-69). Unidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia – Into. Responsáveis: Geraldo da Rocha Motta Filho, diretor geral (CPF 391.619.607-30), Márcio Acúrcio Pereira Benigno (CPF 844.567.527-34) e Thaís Santos Serra (CPF 115.553.077-28). Advogado constituído nos autos: não há. **Sumário:** REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO RESTRITIVAS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. IMPROCEDÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. AUDIÊNCIA PRÉVIA. DETERMINAÇÕES.



cuja comprovação da *expertise* da empresa era evidente, com resultado em prática completamente lesiva a ampla concorrência. É dizer que a finalidade da exigência fora cumprida, qual seja a comprovação de salutar existência econômica, aperfeiçoando a primazia da sua essência constitutiva.

Desse modo, pedimos inicialmente que seja conhecido o presente TERMO RECURSAL com pedido de REVISÃO da decisão prolatada pela Comissão lavrada em ata do certame, onde rogamos à esta Douta Comissão para que seja procedida, com a vênia devida, a REVISÃO das condições que inabilitaram a empresa, pelas razões sobreditas e fartamente expostas, pugnando, em definitivo, pela HABILITAÇÃO da recorrente, porque medida que se faz latente, em face da incorreção que se apresenta.

Outrossim saliente-se que, não acatando tal medida, essa Administração Pública incorre em ato de improbidade administrativa com efetivo dano ao erário público, em face a inabilitação de potencial concorrente por motivo torpe/fútil, e incapaz de macular ou transgredir a sua correta participação, com contratação do objeto a preços manifestamente superiores e de produtos comprovadamente inadequados as normas do Edital.

Assim, prosseguir com a contratação da forma que se apresenta na presente ata, é prosseguir com uma contratação eivada das mais variadas condicionantes de nulidade e malferimento à norma cogente, ao completo desrespeito de todos os princípios que norteiam as contratações públicas.

II – DO PEDIDO

Assim, pelos fatos e fundamentos fartamente expostos no presente TERMO RECURSAL com pedido de REVISÃO da decisão que resolveu por INABILITAR a empresa PAULO SALAZAR PRIMO JUNIOR - ME, pedimos, mui respeitosamente:

- Que V. Sa. reconheça as razões de MÉRITO do presente RECURSO com pedido de REVISÃO de decisão prolatada pela Comissão de Licitação, com a conseqüente REVOGAÇÃO da INABILITAÇÃO da recorrente, com a conseqüente



HABILITAÇÃO da empresa no certame, e ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO do objeto em seu favor, por ser da mais salutar justiça!

- Caso não seja este o entendimento da Comissão de Pregões, que o presente TERMO DE RECURSO seja submetido à apreciação da autoridade competente, quem seja a Secretária de Saúde do Município, para que proceda-se com a REVOGAÇÃO dos atos insuscetíveis de aproveitamento, em primazia ao poder de autotutela concedido à sua autoridade, decorrentes da incorreta inabilitação da empresa, e, após, retorne os autos à Comissão para prosseguimento do certame com a HABILITAÇÃO da empresa na licitação, e ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO do objeto em seu favor, por ser do mais absoluto direito!

- Caso ainda não seja esse o entendimento de V. Exa., o qual fazemos apenas por excessivo zelo profissional, seja declarada a ANULAÇÃO de todo o certame licitatório, face a sua manifesta ilegalidade e flagrante afronta a legislação pertinente e doutrina dominante!

Protestamos provar o alegado por todos os meios e formas em direito admitidos. Sem mais para o momento, subscrevo-nos.

Fortaleza – Ce, 06 de setembro de 2017.


PAULO SALAZAR PRIMO JUNIOR
CNPJ: 08.641.497/0001-68
Paulo Salazar Primo Junior
Paulo Salazar Primo Junior
PAULO SALAZAR PRIMO JUNIOR - ME